



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. e
HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação Judicial em
epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência, em atenção ao
despacho de mov. 1117.1, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, as Recuperandas declaram ciência dos ofícios de
mov. 989 e 1086. Relativamente ao primeiro, trata-se de solicitação de
manifestação do Administrador Judicial. Quanto ao segundo, entendem as
Peticionantes que o crédito mencionado, devido ao INSS, classifica-se como
extraconcursal, não devendo integrar a relação de credores.

Por outro lado, no que se refere aos aclaratórios de mov. 990.1,
estes definitivamente não visam a corrigir omissões, contradições ou





obscuridades. O propósito, contrariamente, é alterar o entendimento deste d. Juízo.

O início da manifestação já atesta o objetivo, em que o suposto adquirente do imóvel sede do Instituto manifesta sua discordância quanto à nova avaliação do estabelecimento. Ora, tal posição não poderia ser mais evidente, vez que ele é – certamente – o único beneficiado pela manutenção da venda. De qualquer sorte, tal questão já foi apreciada em primeira instância e aguarda análise definitiva no Juízo *ad quem*.

Por outro lado, ao tratar dos efetivos vícios da decisão, o próprio Embargante nomeia o item da seguinte forma: “*EMBARGOS QUE VISAM EVITAR OBSCURIDADES FUTURAS – EXTENSÃO DA AVALIAÇÃO DEFERIDA POR ESTE D. JUÍZO – AVALIAÇÃO QUE DEVE TER POR OBJETO EXCLUSIVAMENTE OS IMÓVEIS*”.

Uma vez mais, trata-se de contradição em termos vez que o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, expõe itens que devem ser corrigidos em decisão presente e determinada. Não em decisão futura.

Como seria possível corrigir obscuridade de decisão que sequer foi proferida? A questão é meramente retórica.

Finalmente, apesar de absolutamente desnecessária a menção haja vista o não cabimento dos aclaratórios, a avaliação do estabelecimento é não apenas possível, mas recomendável no caso em tela.

Em primeiro lugar, considerando que esse foi o método eleito para a venda no caso de alienação de tal ativo dentro do processo recuperacional.

Ainda, a questão fica clara quando da análise do artigo 140, da Lei 11.101/2005, o qual prevê ordem de preferência expressa para a alienação de bens, visando à maximização de seu valor.





Confira-se:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Referido dispositivo – apesar de pertencente ao Capítulo que trata da Falência – retrata de forma cristalina o espírito da Lei de Recuperação de Empresas, que é justamente a salvaguarda da empresa, seja maximizando seus ativos, para que haja mais valor a ser distribuído aos credores, seja preservando a continuidade das unidades produtivas.

Segundo as lições de Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei estabelece como forma preferencial para realização do ativo a venda em bloco de todos os estabelecimentos (...), objetivando garantir o maior valor de venda e também propiciar condições de eventual continuação do negócio pelo adquirente, preservando-se, assim, o valor social da atividade. (...)

Não havendo interessado na compra da empresa (...), o próximo passo que a Lei estabelece é a tentativa de venda por filiais ou unidades produtivas. (...)

Novamente faz-se aqui presente, de forma clara, a intenção de permitir que a filial, a unidade produtiva, adquirida como um todo, propicie um melhor valor de venda, ao mesmo tempo em que possibilita, em tese, a continuação da atividade.¹

¹ **Lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: RT, 2016. p. 345.





Se referida ordem deve ser obedecida no processo falimentar, a mesma regra deve servir para a recuperação, já que o objetivo de maximização de ativos é idêntico!

E, se é assim, os ativos devem ser avaliados de modo a retratar tal ordem de preferência, para que não haja destruição de valor.

Sendo assim, as Recuperandas requerem não sejam conhecidos os embargos de declaração apresentados e, em ordem sucessiva, sejam rejeitados no mérito.

Finalmente, reitera-se a petição de mov. 1136.1, por meio da qual as Requerentes apresentaram ajuste ao Plano de Recuperação anteriormente protocolado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de março de 2020.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307

